



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.738660/2011-58
ACÓRDÃO	2002-009.556 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MIGUEL COSTA MENDES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, depois da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, serão exigidos da pessoa física, o imposto, a multa e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. §2º, ART. 12-A, LEI Nº 7.713/88.

Os honorários advocatícios pagos para a percepção dos rendimentos tributáveis são dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, desde que haja a comprovação de que foram pagos pelo contribuinte.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. SUMULA CARF 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento parcial para que: a) afastar da base de cálculo os valores pagos a título de FGTS; b) o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente e; c) decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados aos rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2010, ano-calendário 2009, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s), por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 10 a 13.

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 11, foi constatada a **omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente de pessoa jurídica e decorrentes de ação judicial** no montante de R\$84.502,86, tendo sido compensado Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) que incidiu sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$3.882,14.

A Complementação da Descrição dos Fatos assim se encontra redigida:

PROCESSO TRABALHISTA Nº 1570/2005 (BANCO BRADESCO)

Rendimento – R\$78.520,71

IRRF – R\$2.899,99

PROCESSO TRABALHISTA Nº 607/1998 (BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO)

Rendimento – R\$5.982,15

IRRF – R\$982,15

(...)

Impugnação

Cientificado do lançamento em 23/11/2011 (Aviso de Recebimento à fl. 52), o contribuinte apresentou, em 23/12/2011 (fl. 02), a impugnação de fls. 02 a 09, acompanhada dos documentos de fls. 10 a 50, na qual, em síntese, afirma que:

- a impugnação é tempestiva;
- tem boa fé, já que em nenhum momento teve a intenção de não recolher impostos, nem omitiu rendimentos, pois declarou o valor recebido no campo de rendimentos isentos e não tributáveis;
- conforme cópia da ação trabalhista anexada, deve ser deduzido o valor de R\$5.731,88 correspondentes aos honorários advocatícios;
- o imposto de renda foi devidamente retido e recolhido, sendo certo que, se por ventura houver alguma diferença a recolher, esta é de responsabilidade da reclamada no processo trabalhista (Banco Bradesco BBI S.A), que deve ser intimada para realizar tal recolhimento faltante, nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.127/2011;
- a maior parte do valor recebido se refere a juros e atualização monetária que é isento do imposto de renda, ressaltando que o cálculo de liquidação não discrimina claramente a parcela salarial e a parcela indenizatória recebidas;
- os valores recebidos a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho são isentos de imposto de renda, nos termos dos artigos 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/1988 e 404 do Código Civil; e
- o cálculo do imposto devido deve ser realizado mensalmente com a incidência do imposto devido à época que o impugnante deveria ter recebido, conforme IN RFB 1.127/2011, e não sobre o valor total como procedeu o fiscal equivocadamente.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO ACUMULADA.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, nº mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, depois da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, serão exigidos da pessoa física, o imposto, a multa e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

AÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

São considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento de quaisquer proventos ou vantagens percebidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/07/2016, o sujeito passivo interpôs, em 08/08/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em resumo, os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de ação trabalhista.

Não houve a alegação de preliminares no recurso.

Quanto ao mérito, especificamente quanto as alegações de boa-fé do contribuinte, de responsabilidade pelo recolhimento do imposto ser da reclamada da demanda trabalhista e sobre o afastamento da base de cálculo dos honorários advocatícios, verifico que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo. Desta feita, com fundamento

no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

O impugnante afirma que agiu de boa fé, já que teria informado na Declaração de Ajuste Anual os valores considerados omitidos como rendimentos isentos ou não tributáveis.

Em relação a isto, cabe esclarecer o contribuinte que eventual boa-fé não o exime de responder pelas infrações tributárias que tenha cometido, já que a responsabilidade tributária é objetiva, conforme prevê o artigo 136 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No tocante à alegação do autuado de que o imposto devido já foi pago por ocasião da retenção na fonte e que eventual diferença faltante deve ser cobrada da fonte pagadora, cabe esclarecer que o imposto de renda que foi retido não é exclusivo na fonte, já que não se trata de rendimento tributado exclusivamente na fonte, mas sim de rendimento que deve ser oferecido à tributação na declaração de ajuste anual.

Desta forma, o imposto em discussão é antecipação do apurado na declaração de rendimentos e a diferença a pagar apurada, inclusive a decorrente de retenção que deixou indevidamente se ser feita pela fonte pagadora, a partir do prazo final para entrega da declaração, é de responsabilidade do contribuinte, conforme esclarece o Parecer Normativo do Secretário da Receita Federal nº 1, de 24 de setembro de 2002:

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

*Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; **exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.** (negrito acrescido)*

(...)

Portanto, a norma aplicável aos rendimentos recebidos acumuladamente até 31 de dezembro de 2009 é o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que não prevê a tributação em separado, nem o cálculo levando-se em consideração o número de meses a que se refere o rendimento:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Como se vê, o beneficiário de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial, tem direito a deduzir a despesas que teve com a ação judicial, inclusive com advogados, para apurar a base de cálculo do imposto.

No caso dos autos, o autuado apresenta o Alvará Judicial de fl. 34 para comprovar que teve despesa com advogado no valor de R\$5.731,88.

Contudo, o contribuinte não tem direito a abater este valor dos rendimentos que recebeu, pois não se trata de despesa que foi paga pelo próprio contribuinte, como prevê o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 acima transcrito, mas sim de despesa que foi paga pela empresa reclamada, o Banco do Estado do Maranhão (BEM).

Assim, quanto a tais argumentos, mantenho a decisão recorrida.

No entanto, no tocante as demais alegações, verifico que assiste razão ao recorrente. Segue a demonstração.

ISENÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS – INDENIZAÇÃO TRABALHISTA

Sustenta o recorrente, de forma ampla, que todos os valores recebidos a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho são isentos de imposto de renda, nos termos dos artigos 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/1988.

O dispositivo normativa apontado pelo sujeito passivo, de fato aponta que a isenção de valores pagos em virtude de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. É textual ao consagrar o seguinte:

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Da leitura se depreende que apenas três naturezas de verbas se enquadram na qualidade de isentas, quais sejam, a indenização eventualmente fixada pela justiça do trabalho, o aviso prévio e os valores referente ao FGTS.

Não há qualquer menção de que diferenças salariais seriam isentas.

Analisando as planilhas de cálculo emanadas do processo judicial, de fácil constatação que os valores devidos correspondiam apenas a diferenças salariais (anotadas como “DIF. SALARIAL” ou como “SAL. P/CALC. INCIDEN” ou ainda como “DIF. 13 SALARIO”) e diferença de FGTS (representada nas planilhas como “DIF. FGTS”).

Com isso, considerando que a lei garante a isenção para os valores pagos a título de FGTS, há de ser reconhecida a isenção de IRPF sobre os pagamentos feitos sob tal natureza.

ISENÇÃO DE JUROS DE MORA DEVIDOS PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO

Pleiteia o recorrente que seja afastado da base de cálculo os juros de mora pelo atraso no pagamento.

Apresenta com a impugnação a comprovação de que parte dos valores auferidos correspondem aos mencionados juros.

O CARF possui entendimento sumulado, de observância obrigatória, sobre o afastamento da base de cálculo dos juros de mora. Colha-se:

Súmula CARF nº 198

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Desta feita, havendo prova nos autos que parte dos rendimentos auferidos em função da demanda trabalhista correspondem a juros de mora devidos pelo atraso no pagamento da remuneração, estes devem ser excluídos da base de cálculo.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

No que tange à forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, pugna o Recorrente que seja adotado o regime de competência.

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 o disposto na Lei nº 7.713/98, especificamente em seu art. 12, na redação vigente à época do fato gerador, aduz que:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, imperioso atentar para a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2009 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento parcial para que: a) afastar da base de cálculo os valores pagos a título de FGTS; b) o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente e; c) decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados aos rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL